



ÇÃO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685			
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA GLOBAL 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA N.º - CN
(à MPV 685, de 2015)**

EMENDA ADITIVA N.º , de 2015

Inclua-se onde couber:

“Art. __. Em caso de amortização ou de liquidação antecipada das operações relativas a concessão de crédito, arrendamento mercantil financeiro e cartão de crédito, a taxa de juros pactuada em contrato incidirá proporcionalmente até o momento da quitação do débito.

Art. __. Fica vedada, às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito, arrendamento mercantil financeiro e cartão de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros são os casos em que consumidores buscam quitar seu empréstimo ou compra financiada com juros de forma antecipada e veem negado seu direito à redução proporcional dos juros cobrados no momento da contratação.

Evidente que não são todas as empresas que negam este direito ao consumidor. E dentro desta gama de empresas temos ainda aquelas que

ASSINATURA

_____/_____/____



CD/15417.87864-79

acabam dando um desconto inferior ao realmente devido e/ou cobram ilegalmente uma “taxa” ou “tarifa” para que seja possível a quitação antecipada.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe em seu bojo o art. 52 tratando exatamente das operações de crédito e financiamento, regulamentando os **deveres de informação**, o valor da multa em caso de atraso no pagamento da prestação e o DIREITO de quitação antecipada com redução proporcional dos juros e demais acréscimos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A quitação antecipada do débito com o desconto é direito do consumidor e as empresas de crédito não podem negar este direito, mesmo que esteja previsto contratualmente porque o CDC é norma de ordem pública e afasta qualquer disposição contratual que contrarie suas normas jurídicas.

Esta emenda visa a garantir que, quando os tomadores de crédito paguem antecipadamente seus débitos, a cobrança de juros seja reduzida proporcionalmente.

Atualmente, embora existam atos normativos infralegais a respeito da matéria, observamos que muitas vezes os clientes bancários acabam sendo cobrados indevidamente quando efetuam o pagamento das parcelas de operações de crédito antes do prazo acordado.

Dessa maneira, justifica-se o tratamento da matéria em nível legal, a fim de eliminar qualquer controvérsia porventura existente acerca do direito dos tomadores de crédito à redução proporcional da cobrança de juros em caso de liquidação antecipada das operações contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

ASSINATURA

_____/_____/____



CD/15417.87864-79